



Acórdão nº

Habeas Corpus com pedido de liminar.

Paciente: Cícero de Oliveira Pedrosa Neto.

Impetrantes: João Vitor Penna e Silva, Victor Russo Fróes Rodrigues, Hugo Leonardo Pádua Mercês e Jean Bruno Santos Serrão de Castro.

Impetrado: 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bragança/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Marco Antônio Ferreira das Neves.

Processo nº: 0009091-94.2016.8.14.0000.

**EMENTA: HABEAS CORPUS – PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO – FRAUDES EM LICITAÇÃO – MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL E PROCEDIMENTOS CORRELATOS BEM COMO DE VISTA E ACESSO DOS AUTOS DO PIC – NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA RELATIVA À NEGATIVA DE VISTAS DA NOTÍCIA DO FATO Nº 000666-133/2016-MP, TENDO EM VISTA QUE JÁ FORA OPORTUNIZADO AO IMPETRANTE O SEU DEVIDO ACESSO EM 15/09/2016, INCORRENDO, ESTE PONTO, EM NOTÓRIA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – LEGALIDADE DA EXPEDIÇÃO E CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO – MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 243 DO CPP – INEXISTÊNCIA DE FRAUDE QUANTO À EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PARA O PACIENTE COMPARECER À SEDE DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA – UNANIMIDADE.**

1. Paciente investigado por supostas fraudes em licitações no Município de Bragança.

2. Não conhecimento da matéria relativa ao pedido de acesso aos autos do Procedimento Investigatório Criminal 001/2016 (Protocolo 000666-133/2016), tendo em vista que já fora oportunizada as suas vistas em 15/09/2016 ao impetrante HUGO LEONARDO PÁDUA MERCÊS, incorrendo, deste modo, em ausência de interesse de agir.

3. Alegação de nulidade da medida de busca e apreensão que não encontra guarida.

Com efeito, a referida decisão que autorizou a medida cautelar de busca e apreensão fora devidamente fundamentada, possuindo os requisitos necessários para sua validade, sendo a mesma consubstanciada nos elementos indiciários contidos na representação dos RMPE.

Quanto ao mandado de busca e apreensão em si, este reúne todos os requisitos constantes do art. 243 do CPP, uma vez que fora especificada a diligência a ser realizada, os objetos que deveriam ser apreendidos, o local em que as pessoas poderiam ser encontradas, assim como a sua motivação, que no presente caso foi a colheita de provas, sendo ao final assinado pela autoridade judicial.

No tocante ao fato da medida cautelar ter sido efetivada por parte do Promotor de Justiça, não há que se falar em ilegalidade, pois, em que pese no mandado judicial frisar que a ordem fora remetida à autoridade policial, a decisão que o sustentou foi clara e precisa ao determinar que a busca e apreensão deveria ser realizada pelos Promotores de Justiça representantes, incorrendo o mandado em mera irregularidade.

De mesma sorte, não se pode exigir que constasse na intimação enviada ao paciente, de que na oportunidade do seu comparecimento na sede do Ministério Público seria cumprido o mandado de busca e apreensão de seu aparelho celular, o que poderia frustrar o objetivo colimado na medida.

De igual modo, a notificação para que o mesmo comparecesse à sede do MP visava



manter intacta a sua intimidade, evitando máculas à sua imagem caso a medida fosse efetivada com a invasão de seu domicílio ou local de trabalho.

Por fim, diferentemente do alegado pelos impetrantes, não houve qualquer divergência no tocante ao número do celular do paciente na ordem judicial de busca e apreensão e aquele apreendido no dia 28/07/2016, ambos de número (91) 982105667.

Destarte, não há ilegalidade a ser sanada na presente via.

**ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA.**  
**UNANIMIDADE DOS VOTOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER PARCIALMENTE A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS** e em **DENEGÁ-LA NA PARTE CONHECIDA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes Belém, 28 de novembro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Relator

Habeas Corpus com pedido de liminar.

Paciente: Cícero de Oliveira Pedrosa Neto.

Impetrantes: João Vitor Penna e Silva, Victor Russo Fróes Rodrigues, Hugo Leonardo Pádua Mercês e Jean Bruno Santos Serrão de Castro.

Impetrado: 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bragança/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Marco Antônio Ferreira das Neves.

Processo nº: 0009091-94.2016.8.14.0000.

### RELATÓRIO



JOÃO VITOR PENNA E SILVA, VICTOR RUSSO FRÓES RODRIGUES, HUGO LEONARDO PÁDUA MERCÊS e JEAN BRUNO SANTOS SERRÃO DE CASTRO impetraram a presente ordem de Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor de CÍCERO DE OLIVEIRA PEDROSA NETO, apontando como autoridade coatora a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bragança/PA. Aduzem os impetrantes que no dia 26/07/2016, a autoridade coatora intimou o paciente (Notificação 050/2016) para comparecimento à sede da 1ª Promotoria de Justiça de Bragança, no dia 28/07/2016, às 08h30min, com objetivo de tratar de assunto referente ao PIC 001/2016 (Protocolo 000666-133/2016). Qualificou a fundamentação legal desta notificação no art. 129, VI da CRFB e no art. 26, I, a, da Lei 8.625/1993.

Narram que todos os intimados (no total de seis pessoas, quatro servidores públicos e dois agentes políticos da Prefeitura Municipal de Bragança) foram surpreendidos pela autoridade coatora com a apresentação do Mandado de Busca e Apreensão, registrado sob o nº 2016.02810760-87, assinado pelo Juiz de Direito Daniel Bezerra Montenegro Girão, que temporariamente responde pela Vara Criminal de Bragança, nos autos do processo 0007207-03.2016.8.14.0009, ainda em segredo de justiça e inacessível inclusive aos advogados. Em síntese, referido mandado determina que (i) autoridade policial competente promova a apreensão dos (ii) aparelhos celulares acima.

Narram, ainda, que sob os protestos dos advogados presentes (e sob ameaça de prisão promovida pela autoridade coatora), todos os notificados entregaram à autoridade coatora os aparelhos celulares, desbloqueados e ainda tiveram os chips apreendidos. Não havia nenhuma autoridade policial presente. Os aparelhos celulares e chips foram lacrados em embalagens plásticas transparentes pela autoridade coatora e sua assessoria, sob avista dos presentes. O Órgão Ministerial determinou que a abertura dos lacres seria realizada no dia 01/08/2016 às 10h00, no edifício sede do Ministério Público do Estado do Pará na Capital. Todo o procedimento fora oficialmente filmado pela assessoria do Órgão Ministerial. Não houve colheita de depoimento ou esclarecimentos. Não houve requisição administrativa de informações e documentos para instrução do PIC 001/2016 (Protocolo 000666-133/2016).

A ata de audiência fora lavrada pela assessoria da autoridade coatora e nela constaram, dentre outros, os seguintes apontamentos do advogado do ora paciente: a) ilegalidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão pela Promotoria de Justiça, dado que a decisão judicial autoriza autoridade policial (e não o Ministério Público) para seu cumprimento; b) advertência quanto à interceptação na comunicação cliente (inclusive mensagens de whatsapp e telegram), dado que os aparelhos e chips apreendidos serviam também à comunicação com o patrono do ora paciente, restando consignado em ata inclusive os números telefônicos utilizados pelo advogado para falar com seus clientes (91 98154-2331 e 91 98411-0444); c) divergência entre os IMEI (international mobile Equipment Identity que em português significa identificação internacional de equipamento móvel) listados em documento que instruiu o pedido judicial que gerou a busca e apreensão e os IMEI dos aparelho celulares apreendidos; d) ausência de especificação no corpo de mandado de busca e apreensão do IMEI dos aparelhos a serem apreendidos (havia apenas os números de celulares, ligados aos chips e não aos aparelhos); e) pedido de acesso aos autos do PIC 001/2016 (Protocolo 000666-133/2016).

Narram que a autoridade coatora manifestou-se sobre quase todos os pontos suscitados, sustentando genericamente como legal todo o procedimento executado por este. Por fim, negou acesso do advogado aos autos da investigação, mesmo depois de colhidos os elementos de prova.

Afirmam que, começada a audiência aproximadamente às 08h50, findou por volta



das 10h50. Nova surpresa acometeu o paciente: constatou que seu whatsapp, ligado ao chip e ao aparelho apreendido ilegalmente e lacrado pela autoridade coatora fora visualizado às 11h45min, ou seja, apesar de apreendido, lacrado e sob responsabilidade da autoridade coatora, o aparelho celular do paciente fora manipulado. Certificou-se referida visualização em cartório competente.

Alegam que, conforme documentação anexa, nem o paciente, nem outrem, em momento algum, requereram junto à Operadora de Telefonia (no caso a TIM) a reativação do número de celular objeto da busca e apreensão em outro aparelho ou chip (inclusive por conta do determinado pela autoridade coatora, que ameaçou que quem o fizesse antes das 12h00 do mesmo dia incidiria em crime de obstrução da justiça). Outrossim, há certificação, ainda no anexo VI, emitida pela Operadora de Telefonia Móvel, do registro de uma ligação que ocorreu às 12h30min no dia 28/07/2016 (chamada realizada pelo aparelho de telefonia móvel e com o número do impetrante, que deveriam estar lacrados). Resta, pois, incontroverso que o celular ilegalmente apreendido, lacrado em plástico transparente e sob responsabilidade da autoridade coatora fora manipulado na vigência do lacre (que só seria aberto, conforme determinado pela autoridade coatora no dia 01/08/2016, às 10h00, no edifício sede do Ministério Público do Estado do Pará, na capital.

Aduzem que o celular do Sr. Yuri (cujo nome correto é Yure), pregoeiro do Município, também apreendido indevidamente pela autoridade coatora, também foi utilizado, conforme registro em anexo, certificado em cartório competente.

Afirmam que todas estas alegações estão documentadas tanto no vídeo gravado pelo Ministério Público, quanto consignado na ata da suposta audiência, documentos estes em poder da autoridade coatora.

Em síntese, afirmam que os atos ilegais e abusivos perpetrados pela autoridade coatora se consubstanciam em:

- a) notificação fraudulenta promovida pela autoridade coatora, atentatória ao disposto no caput do art. 127 da CF/88 e ao disposto no art. 1º da Lei Federal 8.625/1993 e aos elementos mais básicos da boa-fé que deve gerir a atuação de um Órgão Ministerial;
- b) ilegalidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão pela Promotoria de Justiça, dado que a decisão judicial autoriza autoridade policial (e não o Ministério Público) para seu cumprimento. Violação ao §4º do art. 144 da CF/88;
- c) apreensão indevida dos aparelhos, dada a divergência dos IMEI que instruíram o pedido de busca e apreensão dos aparelhos indevidos;
- d) apreensão indevida dos chips, dado que não era objeto do mandado;
- e) violação ao lacre do aparelho e chip do paciente, apreendido ilegal e indevidamente pela autoridade coatora;
- f) negativa indevida de acesso dos advogados aos autos do PIC 001/2016 (protocolo 000666-133/2016); violação ao Enunciado 14 da Súmula Vinculante do STF e violação ao art. 8.2, alínea c da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Aduzem que face a todo esse contexto de ilegalidades e abusividades promovidas, restou ao paciente buscar amparo no poder Judiciário para assegurar ao mesmo, tutela ao seu direito de liberdade de locomoção, dado que o fato gerador da investigação é, conforme-se depreende do Mandado de Busca e Apreensão 206.02687009-24, também nos autos do Processo 0007207-03.2016.8.14.0009, em trâmite na Vara Criminal de Bragança, crimes envolvendo licitações, o que, conforme art. 89 usque art. 99 da Lei 8.666/93 pode cominar em pena privativa de liberdade.

Alegam extrapolação das atribuições do Ministério Público, ilegalidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão e violação ao princípio do acusatório.

Requerem a concessão de liminar para que sejam devolvidos os objetos



apreendidos ao paciente, o trancamento ou suspensão imediata do PIC 001/2016, exibição imediata da integralidade dos autos do PIC 001/2016 e imediato acesso aos advogados do paciente aos autos do referido PIC. Ao final, requerem a confirmação do pleito liminar para trancamento definitivo do PIC 0001/2016 e procedimentos correlatos, declarando sua integral nulidade dada ausência de imparcialidade do RMPE. Subsidiariamente, requer a nulidade das provas oriundas da busca e apreensão ilegalmente executada, a devolução ao paciente do material ilegalmente apreendido e que os objetos ilegalmente apreendidos não possam ser utilizados em relação ao paciente ou qualquer outro investigado. Também requerem a vista e acesso aos autos do PIC 001/2016.

Por este Relator, foi proferida decisão monocrática não conhecendo a presente ordem.

Diante de tal decisão, os impetrantes interpuseram agravo regimental, pugnando pelo seu provimento no sentido de que fosse processado o presente writ.

O Ministério Público se manifestou no sentido de que o agravo fosse provido, sendo processado e julgado pelo Tribunal Pleno do TJE/PA a presente ordem habeas corpus.

Em decisão proferida pelo Tribunal Pleno, foi emanado o Acórdão nº 164.616/2016, no sentido de que fosse provido o agravo regimental, para conhecer a presente ordem e a ela dado prosseguimento. Na oportunidade, foram solicitadas informações pertinentes à autoridade coatora.

O Ministério Público do Estado do Pará, por meio do 1º Promotor de Justiça da Comarca de Bragança, dita autoridade coatora, respondeu, aduzindo, em síntese, que:

a) No dia 01/06/2016, o Senhor Antônio Sales Guimarães compareceu no Ministério Público para denunciar possíveis fraudes e direcionamentos nas licitações ocorridas no município de Bragança, ocasião em que foi gerado ficha de atendimento com registro nº 000666-133/2016, distribuído automaticamente para a 1ª Promotoria de Justiça.

Diante dos fatos, foi colhido o termo de declarações do referido senhor, que apontou irregularidades em processos licitatórios que estavam em andamento, motivo pelo qual foi expedida a recomendação nº 03/2016/1PJBRAGANÇA, tendo sido recomendado a Prefeitura Municipal a suspensão dos processos licitatórios publicados no dia 18/05/2016, para que fossem sanadas as irregularidades.

Foi instaurado também o procedimento investigatório criminal, mediante portaria 01/2016/1PJBRAGANÇA, visando apurar possíveis fraudes nos procedimentos licitatórios. Após investigações, percebeu-se que diversos procedimentos licitatórios do Município eram realizados mediante dispensa de licitação, conforme documentos retirados do sistema e-contas, em anexo, motivo pelo qual foi protocolado no Juízo Criminal da Comarca pedido de interceptação do fluxo das comunicações telefônicas dos alvos que constam na petição. No dia 13/07/2016, foi protocolado pedido de busca e apreensão a ser realizado na Prefeitura Municipal de Bragança, Secretaria de Saúde de Bragança, Secretaria de Educação de Bragança e algumas empresas ganhadoras de procedimentos licitatórios do município.

Ressalta que no referido pedido foi requerida a autorização da apreensão de telefones celulares que estivessem no local da apreensão. Entretanto, foi requerido, ainda, como forma de preservação da intimidade das pessoas investigadas, que fosse expedido mandado de busca e apreensão também em separado dos aparelhos celulares que eram alvos das interceptações





telefônicas, quais sejam:

1. (91) 988702569 – Leida Miranda, Chefe do setor de Licitações;
2. (91) 989715166 – Nena, responsável pelas licitações no ramo de saúde;
3. (91) 982105667 – Cícero, assessor do Prefeito de Bragança;
4. (91) 982582120 – Yuri, Pregoeiro;
5. (91) 988588366 – Tarcísio, Secretário de Planejamento do Município;
6. (91) 983547962 – Tatiana Ferreira Rodrigues, Secretária de Finanças do Município.

Os pedidos feitos pelo Promotor de Justiça foram deferidos pelo Juízo, sendo realizada a interceptação telefônica, bem como expedido mandados de busca e apreensão nos locais requeridos, ressaltando-se que foi expedido mandado de busca em separado dos telefones ao norte mencionados.

No dia 19/07/2016 foi realizada a operação de busca e apreensão na Prefeitura Municipal de Bragança, Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação do Município, ocasião em que o Promotor subscritor entendeu por bem deixar de apreender os celulares para não atrapalhar a investigação, e principalmente não expor as pessoas a qualquer tipo de constrangimento.

Visando evitar o constrangimento, com busca e apreensão na residência das pessoas envolvidas, foram expedidas notificações para que os mesmos comparecessem no Ministério Público no dia 28/07/2016. No referido dia, o Promotor de Justiça reuniu todos em seu gabinete, ressaltando que estavam acompanhados por seus advogados, e apresentou o mandado de busca e apreensão, explicando que como forma de não dar azo a nenhum tipo de constrangimento, escolheu realizar o cumprimento da medida da forma que melhor protegesse a intimidade e a imagem, bem como não causasse constrangimento aos envolvidos.

Fora ressaltado, ainda, pelo Promotor de Justiça, que o cumprimento daquela medida não seria veiculado por nenhum meio de comunicação e nem para cidade como forma de preservar as imagens das pessoas envolvidas, o que levou ao agradecimento dos mesmos para com o Promotor de Justiça.

Frisa-se que no momento da busca e apreensão foi perguntado aos alvos se aqueles eram os únicos aparelhos celulares que utilizavam, o que foi confirmado pelos mesmos.

Ressalta que não deve prosperar a alegação de violação de lacres, na qual se funda o paciente, uma vez que após lacrados, no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão os celulares permaneceram no saco até o momento devido.

As alegações de que os celulares foram acessados devem ser prontamente rechaçadas, o que pode ter ocorrido é que não houve o desligamento dos celulares no momento da apreensão, tendo os mesmos permanecido ligados, recebendo chamadas normalmente.

No que tange, ainda, à alegação de acesso aos aplicativos de mensagens, é notório para os usuários de tal tecnologia, que no momento em que o aplicativo é acessado no celular e não é devidamente desligado, nas ocasiões em que se receber chamadas se terá a alteração do item última visualização de tal aplicativo, sendo esta a única explicação, posto que em nenhum momento houve a violação de lacres.

No dia 09/08/2016, os celulares foram encaminhados ao Núcleo de



Inteligência Policial, da Polícia Civil, para a extração de dados contidos nos celulares apreendidos. Após, foi remetido ao centro de perícias Renato Chaves para o periciamento completo, o qual inclusive dirá se houve, durante o período em que os celulares ficaram apreendidos, qualquer manipulação (alteração, inserção ou retirada de dados).

Logo, se vê que os advogados de defesa buscaram evitar a todo custo que a investigação, com a coleta e análise dos dados contidos nos celulares, obtenha provas de possíveis crimes cometidos;

b) Quanto à alegação de suposta extrapolação das atribuições do Ministério Público, esta não encontra abrigo, tendo em vista que o Promotor de Justiça agiu com boa fé, visando preservar as investigações e a intimidade das pessoas, nos termos do art. 127 da CF;

c) Afirma ser infundada alegação de ilegalidade do Mandado de Busca e apreensão, estando o Promotor de Justiça resguardado por decisão judicial. A ação do Ministério Público é legítima, uma vez que o Juízo concedeu ordem para apreender celulares que estavam na posse ou na esfera de vigilância dos requeridos, não sendo vinculado a nenhum IMEI, conforme alega o impetrante. Reconhecer a tese do impetrante, seria reconhecer ilegal diversas ações ministeriais, onde Promotores de Justiça cumprem, dentro de procedimentos investigatórios sob suas presidências, mandados judiciais;

d) Afirma inexistência de violação ao princípio do contraditório, tendo em vista que o representante do paciente teve acesso direto aos autos, tendo, inclusive, vindo ao Órgão Ministerial pessoalmente realizar a digitalização de todas as folhas do procedimento em tela. Porém, o que ocorreu nos presentes autos foi que no momento da instauração do procedimento, conforme se pode verificar na portaria 001/2016/1PJB-RAGANCA, foi decretado o sigilo das investigações, com intuito de não frustrar a colheita de provas. Assim, no momento em que houve o encerramento da produção de provas em que o conhecimento dos envolvidos nos fatos seria uma forma direta da concretização desta colheita, como por exemplo interceptação telefônica e busca e apreensão, o que já tem como característica intrínseca o sigilo, foi liberado devida vistas dos autos aos representantes legais dos interessados, conforme despachos presentes no PIC.

O advogado Dr. Hugo Leonardo Pádua Mêrces, desde o início das investigações, vem a todo custo tentando plantar nulidades, uma hora alegando falta de acesso aos autos, outra se agarrando a filigranas, que só na sua imaginação são nulidades. Tanto é assim, que na última audiência, durante a oitiva do Prefeito Municipal Sr. João Nelson Magalhaes, em inquérito civil instaurado pelo Ministério Público, pelos três promotores de justiça, em conjunto, novamente o causídico alegou falta de acesso aos autos, o que foi rechaçado de imediato pelos promotores presentes, Daniel Barros e Marcela Castelo Branco. E mais uma vez foi disponibilizado todos os Ic's e PIC's para que não se alegasse novamente qualquer nulidade. Ressalta-se que isto ocorreu em 15/09/2016 e até a presente data o Dr. Hugo não compareceu para copiar ou tomar qualquer outra medida quanto à vistas dos autos por este requerida.

Vê-se a utilização de estratégias, nada republicanas, por parte do advogado Dr. Hugo Mercês, com o fim único de protelar e/ou impedir o avanço das



investigações por parte dos Promotores de Justiça de Bragança.

As atitudes do Promotor subscritor encontram fundamento na resolução conjunta n° 01/2011 – MP/PGJ/CGMP e resolução n° 13 do CNMP, assim como pela súmula vinculante 14, o que prevê que a defesa terá acesso as provas já documentadas nos autos, o que aconteceu no presente caso.

A medida liminar foi indeferida e os autos encaminhados para o Ministério Público de 2° Grau para emissão de parecer na condição de custos legis.

Em 29/09/2016, de ordem da Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Bragança/PA, foi enviado pela Diretora da Secretaria as informações solicitadas, reiterando o que fora dito pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bragança/PA.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pelo não conhecimento da presente ordem por ausência de interesse de agir, em relação à negativa de vista dos autos aos advogados de defesa, frente a perda de seu objeto e pelo conhecimento e denegação do feito no que tange à nulidade do PIC n° 001/2016 e da busca e apreensão deferida nos autos do processo n° 0007207-03.2016.814.0009.

É o relatório.

#### VOTO:

Suscitam os impetrantes a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, para que haja trancamento definitivo do PIC 0001/2016 e procedimentos correlatos, declarando sua integral nulidade dada ausência de imparcialidade do RMPE. Subsidiariamente, requerem a nulidade das provas oriundas da busca e apreensão ilegalmente executada, a devolução ao paciente do material ilegalmente apreendido e que os objetos ilegalmente apreendidos não possam ser utilizados em relação ao paciente ou qualquer outro investigado. Também requerem a vista e acesso aos autos do PIC 001/2016.

Ab initio, conforme bem elucidado no parecer Ministerial, a presente ação de natureza mandamental, para ser conhecida e ao final julgada em seu mérito, deve satisfazer os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, consubstanciados na legitimidade ad causam (ativa e passiva) interesse de agir/necessidade/utilidade e possibilidade jurídica do pedido.

In casu, no que tange ao interesse de agir, o qual compreende a necessidade/utilidade/adequação do uso da via judicial, a ação deve apresentar um mínimo de viabilidade, idoneidade, utilidade ou fumus boni juris.

Nessa senda, impende ressaltar que o interesse de agir se coaduna numa verdadeira imposição do princípio da economia processual. Em decorrência disso, o Estado deve se furtar de desempenhar atividade jurisdicional quando não houver interesse/necessidade de agir, ou mesmo quando a ação for de plano inútil, ou despida de qualquer elemento hábil de convicção, quanto à infringência da norma e sua autoria correlata.

No tocante à alegação dos impetrantes de negativa de vistas da Notícia de Fato n° 000666-133/2016-MP, integralmente anexada aos presentes autos de habeas corpus, como elementos de prova, na cautelar de busca e apreensão referente ao Processo n° 0007207-03.2016.814.0009, tenho, segundo as informações prestadas pela autoridade coatora, que a suscitada omissão fora sanada no dia 15/09/2016, quando fora ofertada vista dos autos ao impetrante Hugo Leonardo Pádua Mercês, incorrendo na perda do objeto da presente via neste ponto.

Diante disso, em não havendo interesse de agir, este coadunado na ausência de necessidade da impetração do writ, uma vez que seu objeto fora alcançado quando da disponibilização de vistas dos autos, outra medida não se impõe que não seja o não conhecimento da presente ordem neste espectro.





Passa-se, agora, à parte conhecida da presente ordem

Alegam os impetrantes, que a medida de busca e apreensão do celular do paciente é nula de pleno direito, pois teria sido o mandado de busca e apreensão, este autorizado por decisão judicial nos autos do Processo nº 0007207-03.2016.814.0009, cumprido de maneira ilegal.

De início, cabe explicitar que a busca e apreensão no processo penal, nos termos de Renato Brasileiro de Lima, em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 710, apesar de comumente citadas como se fossem uma coisa só, a busca não se confunde com a apreensão. A busca consiste na diligência cujo objetivo é o de encontrar objetos ou pessoas. A apreensão deve ser tida como medida de constrição, colocando sob custódia determinado objeto ou pessoa. Não é de todo impossível que ocorra uma busca sem apreensão, e vice-versa. Deveras, pode restar frustrada uma diligência de busca, não se logrando êxito na localização do que se procurava. De seu turno, nada impede que uma apreensão seja realizada sem prévia medida de busca, quando, por exemplo, o objeto é entregue de maneira voluntária à autoridade policial.

Segue, ainda, explicando que, conquanto a busca e apreensão esteja inserida no Código de Processo Penal como meio de prova (Capítulo XI do Título VII), sua verdadeira natureza jurídica é de meio de obtenção de prova (ou de investigação da prova). Isso porque consiste num procedimento (em regra, extraprocessual) regulado por lei, com o objetivo de conseguir provas materiais, e que pode ser realizado por outros funcionários que não o juiz (v.g., policiais). Sua Finalidade precípua não é a obtenção de elementos de prova, mas sim de fontes materiais de prova.

Nessa esteira, a busca e apreensão, em suma, pode ser entendida como uma medida cautelar coercitiva de obtenção de coisas ou pessoas, excepcionando às normas de garantia de liberdade individual, objetivando resguardar para o processo, elementos que possam servir como prova da materialidade ou autoria delitiva.

O CPP, em seu art. 243, disciplina os elementos de validade de um mandado de busca e apreensão, a saber:

Art. 243. O mandado de busca deverá:

I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II - mencionar o motivo e os fins da diligência;

III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.

§ 1º Se houver ordem de prisão, constará do próprio texto do mandado de busca.

§ 2º Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.

In casu, analisando a decisão que deferiu a busca e apreensão, acostada aos presentes autos nas fls. 151/154 v., constato que a decisão judicial que autorizou a apreensão do aparelho celular do paciente CÍCERO DE OLIVEIRA PEDROSA NETO, de nº (91) 98210-5667 foi amplamente fundamentada pela autoridade coatora, possuindo os requisitos necessários para sua validade, sendo a mesma consubstanciada nos elementos indiciários contidos na representação dos RMPE.

Transcrevo, a seguir, excerto da referida decisão que ilustra o explanado:

Feitas tais considerações preliminares, compulsando as provas existentes nos autos, entendo que se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão liminar pretendida na representação. Isto porque são plausíveis os argumentos deduzidos pela parte autora no que se



refere à necessidade da medida liminar na presente representação cautelar de busca e apreensão, Com relação ao fumus boni iuris, observo que existem elementos mais que suficientes para a concessão da medida, tendo em vista que o Ministério Público Estadual, como fiscal da lei, informa que existem indícios de montagem e fraude dos procedimentos licitatórios e juntou provas.

Ora, sendo o Ministério Público o fiscal da lei e tendo como uma de suas atribuições a de zelar pelo patrimônio público, a simples sonegação de informações dos gestores (servidores) municipais, já sinaliza no sentido de demonstrar a existência do fumus boni iuris, a qual, no presente, é reforçada por conta das diversas informações constantes nos autos, dando conta de fraudes e desvios de recursos públicos.

Quanto ao periculum in mora, observa-se que a não concessão de medida initio litis poderá provocar sérios prejuízos ao Ministério Público e ao Erário, na medida em que, caso venha o requerido a ser citado anteriormente, é plenamente possível que venham a ser extraviados e subtraídos documentos indispensáveis a obtenção da verdade dos fatos, sendo razoável, diante da situação em tela, temer que referidos documentos e informações possam vir a ser extraviados, tornando inviável a tutela jurisdicional.

No presente caso, considero subsistentes os argumentos esposados pelo Ministério Público do Pará, mormente pelas circunstâncias narradas e a necessidade de preservação da Ordem Pública. Desta feita, os pedidos de buscas e apreensões domiciliares encontram guarida no art. 240, §1º alínea d,e do CPP e art. 5º XI da última parte da CF.

Assim, a busca e apreensão de materiais junto a Prefeitura Municipal, Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação da Comarca de Bragança é a forma mais adequada de desmascarar possíveis ilegalidades nos certames, não dando chance de ser mascarada as falhas procedimentais pela montagem irregular de processos de licitações e acrescento as empresas SILVA PINHEIRO & PINHEIRO LTDA – EPP, POSTO AJURUTEUA LTDA, POSTO PÉROLA DO CAETÉ LTDA, GONÇALVES & MEDEIROS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA – EP, CONSTRUTORA GOMES DA SILVA LTDA – ME, F. CARDOSO E CIA LTDA, L.A.P SOARES – ME, JUVENAL MONTEIRO DA COSTA EIRELI, M.M. LOBATO COMÉRCIOS E REPRESENTAÇÕES, SENA VEÍCULOS LTDA., CONSTRUTORA SAPUCAIA LTDA – EPP, A C DE S PEREIRA COM E ALIMENTOS – ME, CONSTRUTORA VICTOR HUGO EIRELI – ME. O Ministério Público tem acesso a qualquer sala dos referidos locais.

Por essas razões, defiro a medida liminar pleiteada na inicial e, conseqüentemente, determino a busca e apreensão, também, nos seguintes endereços:

(...)

Diante da relevância do fato, bem como da imprescindibilidade do sigilo para que a medida não seja frustrada, decreto o sigilo do presente processo até a efetiva execução da medida liminar ao qual só poderão ter acesso juízo, o Ministério Público, bem como logicamente, autoridade judiciária de segundo grau ou Tribunal Superior.

Expeçam-se mandados de busca e apreensão, conforme o pedido do Ministério Público, dos aparelhos celulares que seguem, posto que se encontram interceptados, como melhor forma de colheita de provas:

(...)

3. (91) 9 82105667 – Cícero, assessor do Prefeito de Bragança.

Autorizo a apreensão imediata de celulares que estejam na posse ou na esfera de vigilância dos requeridos.

Determino que quem estiver realizando o cumprimento do mandado de busca e apreensão que solicite ao usuário o imediato desbloqueio dos aparelhos consigo apreendidos e, caso algum aparelho contenha aplicativo de troca de mensagens



Whatsapp, Telegram, Wickr, Threema, Surespot, SilentCircle, Redphone, OSTel, ChatSecure e/ou Signal, determine ao usuário o fornecimento imediato da senha de acesso ao aparelho e ao protocolo de acesso ao dispositivo, sob pena de ficar certificada a negativa, podendo a certidão ser usada para apurar possível conduta supressiva de prova e/ou responsabilidade penal.

(...)

Ressalta-se, ainda, que a medida ora vergastada detém natureza cautelar, proferida por meio de uma cognição não exauriente, não sendo, desse modo, razoável e possível a exigência de que fosse baseada em prova exaustiva de materialidade e autoria delitiva no tocante à paciente, as quais são exigidas apenas para uma eventual condenação.

Nessa esteira, quanto ao mandado de busca e apreensão (fl. 13), este concatena todos os requisitos constantes do art. 243 do CPP, uma vez que fora especificada a diligência a ser realizada, os objetos que deveriam ser apreendidos, o local em que as pessoas poderiam ser encontradas, assim como a sua motivação, que no presente caso foi a colheita de provas, sendo ao final assinado pela autoridade judicial.

Quanto ao fato da mencionada medida cautelar ter sido efetivada por parte do Promotor de Justiça, que ora figura como autoridade coatora no presente mandamus, não há que se falar em qualquer ilegalidade a ser sanada, uma vez que, apesar de no mandado judicial frisar que a ordem foi remetida à autoridade policial, a decisão que o sustentou foi clara e precisa ao determinar que a busca e apreensão deveria ser realizada pelos Promotores de Justiça representantes, conforme posso destacar na fl. 155:

Expeçam-se MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO, com as exigências constantes no art. 243 do CPP, cuja operação será realizada por Promotores de Justiça, com auxílio de autoridades policiais, inclusive agentes da SEFA/PA e TCM/PA, que investigam ...

Ressalte-se que no referido decisum (fl. 163) constou expressamente que o material apreendido fosse mantido em depósito na sede do Ministério Público Estadual sob a responsabilidade dos Promotores de Justiça representantes.

Dessa feita, como fora o mandado de busca e apreensão expedido com base na decisão judicial supramencionada, que determinou de forma expressa e clara que a medida cautelar seria efetivada por Promotores de Justiça, assim como os objetos apreendidos ficassem sob suas responsabilidades, o fato de que o mandado deveria ser cumprido por autoridade policial se coaduna em mera irregularidade.

Desse modo, não houve qualquer desrespeito a norma legal bem como a qualquer decisão judicial.

Nesse diapasão, não encontra respaldo a alegação dos impetrantes de que houvera fraude por parte do Promotor de Justiça, ora autoridade coatora, e conseqüente nulidade da busca e apreensão, em virtude de não ter constado na notificação nº 050/2016 (fl.11), expedida ao paciente com o fito de que se fizesse presente na sede da Promotoria de Justiça no dia 28/07/2016, de que na oportunidade seria realizada a busca e apreensão do seu aparelho celular.

Isto ocorre, pois, dentre as atribuições do Ministério Público, está o de intimar as pessoas investigadas ou, que de alguma forma possam contribuir para o desfecho da investigação instaurada, de comparecer ao Órgão a fim de prestar as informações de que têm conhecimento ou de realizarem outras diligências necessárias.

Assim, não seria razoável exigir que constasse na intimação enviada ao paciente de que na oportunidade seria cumprido o mandado de busca e apreensão de seu



aparelho celular, o que, caso ocorresse, poderia frustrar o objetivo colimado da medida. Deste modo, a notificação do paciente para comparecer à sede do MP, a qual tinha o objetivo de cumprir com a medida de busca e apreensão, como explicitado nas informações prestadas pela autoridade coatora, visava manter intacta a intimidade do mesmo, evitando macular sua imagem, caso a medida fosse efetivada com a invasão de seu domicílio ou local de trabalho, o que viria a gerar notícias por toda a extensão do município.

Por derradeiro, diferentemente do que alegam os impetrantes, não houve qualquer divergência no tocante ao número do aparelho celular do paciente na ordem judicial de busca e apreensão e aquele que fora apreendido no dia 28/07/2016, ambos de número (91) 982105667 (conforme ata de reunião de fls. 164/168).

Assim sendo, não há ilegalidade a ser sanada na presente via de habeas corpus.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, **NÃO CONHEÇO DA PRESENTE ORDEM**, por ausência de interesse de agir, em relação à alegação negativa de vistas dos autos aos advogados de defesa e **CONHEÇO e DENEGO A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS** quanto a alegação de nulidade do PIC n° 001/2016 (Protocolo n° 000666-113/2016) e da busca e apreensão deferida nos autos do processo n° 0007207-03.2016.814.0009.

É o voto

Belém, 28 de novembro de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Relator